



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000156/2022

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 13/07/2022

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Fica proibida a emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamento de veículos automotores.

Art. 2º. Fica estabelecido, para os veículos automotores, os limites máximos de ruídos nas proximidades do escapamento, para fins de fiscalização do Poder Executivo.

§1º. Aplicar-se-á a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente e suas atualizações, para os limites máximos de emissão de ruídos.

§2º. Os procedimentos de medição seguem o estabelecido na NBR 9714/ 1999 e suas atualizações

Art. 3º. Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar, agrícola, tratores, máquinas de terraplanagem e de pavimentação, bem como os de utilização especial e os que não são utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário, ficam dispensados do atendimento das exigências desta norma.

Art. 4º É de responsabilidade do Poder Executivo, através só setor competente, a fiscalização dos níveis de emissão de ruídos provenientes do escapamento dos veículos automotores em circulação.

Paragrafo único. O órgão municipal de trânsito, através de seus agentes, será o responsável, dentro de suas competências, de fiscalizar e prestar apoio operacional as ações desenvolvidas nas vias e logradouros públicos; em caso de aplicação de multas e apreensão de veículos, conforme o Código Brasileiro de Trânsito, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar.

Art. 5º - Considerar-se-á infrator, para os fins desta norma, o proprietário e o condutor do veículo em que se encontra instalado o escapamento ou componente emissor de ruídos sonoros acima do permitido.

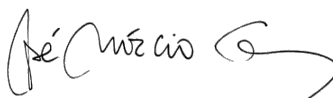


Art. 6º - A emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas na presente norma, produzidos por escapamento de veículos automotores ou demais componentes definidos no artigo 4º, sujeita o infrator as seguintes sanções:

I - aplicação de multa, de caráter ambiental, no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), valor que será dobrado em caso de reincidência.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 13 de julho de 2022.



José Márcio Lopes Guedes
Vereador Zé Márcio - PV

